MAGISTRADO — REAJUSTE DE 11,98% — SUSPENSÃO

1. Resolução Administrativa tomada no Processo GDG nº 353/97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), que reconheceu a existência de direito ao reajuste de 11,98% a partir de abril de 1994, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV dos

vencimentos dos Juízes Togados, Classistas e servidores. 2. Ofensa aos arts. 62, 96, II, letra "b", e 169 da Constituição. 3. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final da ação direta, com eficácia ex-tunc, a execução e aplicabilidade da resolução administrativa referida. Precedentes desta Corte na ADIN 1244-4, quanto a Resolução do mesmo Tribunal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.781

Requerente: Procurador Geral da República
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, deferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 11 de fevereiro de 1998.

MINISTRO CELSO DE MELLO — PRESIDENTE

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

O Dr. Procurador-Geral da República aforou ação direta de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa tomada no Processo GDG nº 353/97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de novembro de 1997, "que reconheceu a existência de direito ao reajuste de 11,98% a partir de abril de 1994, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV — Unidade Real de Valor dos vencimentos dos Juízes Togados, Classistas e servidores da Região, ativos e inativos".

Alega-se ofensa aos arts. 96, II, letra "b", e 169 da Constituição, ao exigirem Lei para a concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e órgãos auxiliares dos serviços administrativos dos Tribunais. Acrescenta-se, na inicial, que a Resolução impugnada aponta ainda o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal "que prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para a disciplina das relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em Lei".

A seguir, a inicial sustenta (fls. 3/4), *verbis*:

"3. Com efeito, a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, estabeleceu que a conversão dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 em URV seria realizada no dia do efetivo pagamento. Tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, sobrevindo, então a Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, a qual restou convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que determinou nova regra de conversão com base na URV dos vencimentos em geral, inclusive dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, qual seja a de que seria o dia 1º de março de 1994 a data da conversão.

4. para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 434, e no uso de sua competência exclusiva, o Congres-

so Nacional editou o Decreto Legislativo nº 17/94, por força do qual foi convertido em "abono", *restritivo ao mês de março de 1994, sem repercussão nos vencimentos dos meses subseqüentes* o resultado da diferença observada nos vencimentos dos membros do Poder Judiciário no referido mês de competência.

5. Vê-se que ao reconhecer a existência do direito ao reajuste de 11,98% a partir de abril de 1994, com os valores corrigidos monetariamente, a incidir sobre os vencimentos dos magistrados e servidores, o Tribunal Regional do Trabalho atribuiu ao abono verdadeiro caráter de aumento de vencimentos, a partir do mês de abril, sem a respectiva previsão em lei, conferindo eficácia permanente à Medida Provisória nº 434, usurpando ainda a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no parágrafo único do art. 62 da Constituição."

Noutro passo, a inicial assere (fls. 4/5), *verbis*:

"6. Convém também observar que já no ano de 1994 o Tribunal Regional do Trabalho, no Processo GDG 581/94, baixou resolução de conteúdo semelhante à ora impugnada (naquela o aumento concedido foi de 10,94%), sob o mesmo argumento de perda salarial com a conversão da URV para o Real. Contra aquele ato o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI nº 1244-4, ainda não julgada em definitivo, na qual foi deferida medida cautelar para suspender a eficácia da resolução administrativa até julgamento final da ação, ficando assim ementado o respectivo acórdão, de lavra do Eminente Relator, Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Deliberação Administrativa do TRT — 15ª Região, tomada em sessão do Órgão Especial à 7/12/1994, no processo GDG nº 581/1994, que concedeu aos Magistrados, inclusive Juízes Classistas, bem como aos funcionários vinculados ao referido Tribunal, o percentual de 10,94%, correspondente a diferença entre o resultado da conversão da URV em reais, com base no dia 20/04/1994 e o obtido na operação de conversão 'com base no dia 30 do mesmo mês e ano'. 2. Alegação de ofensa aos arts. 96, II, letra 'b', 169 e 62, parágrafo único, da Constituição. 3. Relevância dos fundamentos do pedido. Conveniência de suspender o ato normativo impugnado. 4. Medida cautelar deferida, para suspender, até julgamento final da ação, a eficácia da Deliberação Administrativa do TRT — 15ª Região, acima mencionada" (DJU de 09-06-95, pág. 17.227 — grifo nosso).*

7. Como se vê, a nova resolução vai de encontro, ainda que de forma indireta, à decisão proferida por esta Egrégia Corte Suprema na ADI nº 1244-4. Entretanto, por se tratar de edição de novo ato normativo, e não da prática de atos concretos fundados na resolução cuja eficácia foi suspensa, a impugnação do novo ato deve ser feita através de ação direta de inconstitucionalidade, conforme decidiu recentemente, em 11 de junho de 1997, o Colendo Tribunal Pleno desta Corte, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADI nº 1573, Relator o Eminente Ministro SYDNEY SANCHES (acórdão publicado no DJU de 05.09.97, pág. 41.870)."

Por último, o autor pleiteia medida cautelar, em ordem a ser suspensa, até a decisão final da ação, a eficácia da Resolução Administrativa tomada no Processo nº 353/97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Diante da súplica da medida cautelar, submete o feito ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

O exame da presente medida cautelar não se pode dar, desvinculadamente das decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1244-4-SP, em que autor o Procurador-Geral da República e requerido também o Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região (Campinas), que versou matéria idêntica.

Com efeito, no julgamento do pedido de medida liminar na mencionada ADIN 1244, sessão de 23.3.1995, sumariei a espécie então submetida à Corte, nestes termos:

"*O Dr. Procurador-Geral da República*

aforou ação direta de inconstitucionalidade, da Deliberação Administrativa do TRT-15ª Região, tomada em sessão do Órgão Especial a 7/12/1994, no Processo GDG nº 581/94, que concedeu aos "magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive Juízes Classistas, bem como aos funcionários vinculados ao mesmo Tribunal, a partir de abril de 1994, o reajuste de 10,04% (dez vírgula noventa e quatro por cento), correspondente à diferença entre o resultado da conversão da URV — Unidade Real de Valor — em reais, com base no dia 20 de abril de 1994 e o obtido na operação de conversão com base no dia 30 do mesmo mês e ano".

Aponta-se, na representação do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, acolhida pela inicial, incompatibilidade da Deliberação Administrativa impugnada com os arts. 96, II, b, *e 169, da Constituição.*

A inicial assim se fundamenta, às fls. 3:

"3. A Deliberação Administrativa sobre a qual recai a pecha de inconstitucionalidade tem inequívoco caráter normativo, porque é estendida a todos os Magistrados, Juízes Classistas e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª *Região, expondo-se, em conseqüência, ao controle abstrato de constitucionalidade, de leis e atos normativos, por via da ação direta prevista no art. 103 da Constituição Federal.*

4. A Medida Provisória nº *434, de 27/02/94, interpretada no sentido de que a concessão dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário deveria ser feita com base no dia do efetivo pagamento, perdeu a eficácia desde a edição, porque não foi convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.*

5. Sobreveio, então, a Medida Provisória nº *457, de 29/03/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27/05/94, que determinou a conversão dos vencimentos em geral, inclusive dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, com base na URV em 1º de março de 1994. 6. Relativamente à diferença observada nos vencimentos dos membros do Poder Judiciário no mês de março de 1994, o Decreto Legislativo nº 1794, editado em cumprimento à parte final do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, converteu-a em abono, restritivo a esse mês, sem repercussão nos vencimentos dos magistrados nos meses subseqüentes.*

7. Dessa forma, a Deliberação Administrativa impugnada, ao conceder aumento de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) aos Magistrados, Juízes Classistas e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª *Região, com fundamento nos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, afronta o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, porque conferiu eficácia permanente à Medida Provisória nº 434, de 1994, e usurpou a competência exclusiva do Congresso Nacional, de disciplinar as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei. É ainda inconciliável com os arts. 96, II,* b, *e 169 da Constituição Federal, que exigiu lei para a concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos dos Tribunais."*

Pleiteia o requerente medida cautelar, "porque o pagamento dos vencimentos com o reajuste de 10,94% no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª *Região, causa lesão ao erário público federal".*

Submeto o feito ao Plenário."

A seguir, as ocorrências havidas no curso da ADIN 1244 podem ser resumidas, nestes termos:

"Com o expediente de fls. 63, datado do dia subseqüente ao do julgamento, comunicou-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o deferimento da liminar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Decisão Administrativa da referida Corte, tomada no Processo CDG nº 581/94, promovendo-se, no Diário da Justiça de 09.06.1995, a publicação do acórdão respectivo (fls. 72).

Atendendo ao pedido de informações, prestou-as a ilustre autoridade requerida, com o ofício de fls. 74/81. Nesse documento, transcrevem-se o teor do pedido formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região — AMATRA XV, referente à concessão do benefício ora impugnado (fls. 74/76), bem assim o relatório e voto

prolatados na referida Corte, com base nos quais se deferiu a pretensão da magistratura trabalhista da aludida Região, julgado cujos efeitos se estendem, também, aos servidores e Juízes Classistas (fls. 77/80). Nas informações, ainda acrescenta o ilustre Presidente do TRT-15ª Região (fls. 80/81):

"*Com se verifica, esta Corte resolveu, além de deferir o pedido, por maioria de votos, estendê-lo aos Exmos. Srs. Juízes Classistas e aos servidores, que receberam a incorporação de 10,94% a partir de janeiro de 1995. Os Srs. Juízes só obtiveram o "plus" salarial no mês de janeiro, pois em fevereiro passaram a vigorar as novas tabelas salariais dos magistrados.*

Já os servidores, obtiveram o acréscimo salarial nos meses de janeiro e fevereiro, e, em março, o pagamento foi suspenso, por determinação desta Presidência.

Saliento, por fim, que não foram quitadas as diferenças relativas ao período de abril a dezembro de 1994."

Com as informações, abri vista dos autos aos Drs. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, sucessivamente (fls. 82).

Alegando que a Deliberação ora impugnada não pode ser tipificada "*como ato normativo de caráter abstrato*", *bem assim que "apresenta características de ato individual concreto"* (fls. 87), além de indicar a "*inexistência de incompatibilidade direta e frontal com norma da Constituição Federal*" (fls. 91), daí resultando a impropriedade da via processual escolhida, sustenta a Advocacia-Geral da União, em seu pronunciamento de fls. 84/97, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Aduz, ainda, que, caso venham a ser superadas tais preliminares, seja declarada a improcedência da ação, pelos seguintes fundamentos (fls. 94/97), *verbis*:

"*22. Segundo o Autor, o ato sob apreço ao atribuir o caráter de aumento de vencimentos ao reajuste decorrente da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, teria violado o artigo 62, parágrafo único, da Carta Política Federal, de vez que a mencionada Medida Provisória (nº 434/95) não foi transformada em lei, tendo sido substituída pela Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.*

23. Destarte, a inconstitucionalidade consistiria na circunstância de o artigo 18, inciso I, da Medida Provisória nº *434/94 ter instituído o critério geral da conversão dos salários pela URV, na data do efetivo pagamento, enquanto que a Medida Provisória subseqüente (nº 457/94) baseou-se na URV de 1º de março de 1994. Tal cogitação resulta, à evidência, de consideração atinente à legalidade do ato e à forma concreta de aplicá-lo, preliminar já levantada nesta defesa.*

24. Todavia, não se sobressaem substanciais alterações dentre as Medidas Provisórias consideradas (nºs *434 e 457, de 1994), nos aspectos denotados pela inicial, a não ser quanto ao tempo do verbo empregado — a de nº 434, editada em 27 de fevereiro, preceitua que os salários 'serão' convertidos em 1º de março; e a de nº 457, editada em 29 de março, face à evidência da efetivação da providência, adota o verbo* ser *no presente do indicativo, informando que os salários* "são *convertidos*" —, *bem como e em razão da referência aos* "meses anteriores", *eis que a de nº 434, tendo sido editada em 27 de fevereiro de 1994, e determinando a conversão pela URV no dia 1º de março de 1994, prescreveu, para a divisão dos salários, que fosse computado o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão.*

25. Resultou, portanto, a continuidade legislativa no disciplinamento da matéria, de vez que a Medida Provisória nº *457/94, ao reeditar a de nº 434/94, não inseriu a esta modificações essenciais relativas aos princípios gerais do novo plano econômico, no atinente aos critérios de conversão dos valores expressos em cruzeiros reais, à vista daqueles expressos em URV, tidos estes como correspondentes valores reais no novo padrão monetário.*

26. Nesse diapasão, a modificação advinda com o inciso I do artigo 21 da Medida Provisória nº *457/94, transformada na Lei nº 8.880, de 1994, que prescreve a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em 1º de*

março de 1994, pelo mesmo critério, independentemente da data do pagamento, há de ser contigencialmente interpretada à vista do comando expresso no § 2º do mesmo artigo, no qual se depreende que:

"§ 2º — A aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição."

27. Infere-se, pois, que a Medida convertida em Lei preserva a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, segundo o disposto no inciso III do artigo 95 da Carta federal, já fixada em URV, pelo critério de cálculo de conversão no dia do pagamento. Dessa forma, se resultou em redução dos vencimentos, frente aos níveis já fixados com valores reais, a conversão em URV, no dia 1º de março, independentemente do dia do pagamento, instituiu o legislador a observância da regra inserida no § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.880/90, não incorporando, destarte, pagamento a menor, de vez que a ressalva de irredutibilidade igualmente integrava a Medida Provisória nº 457/94 (veja-se o art. 18, § 8º da MP nº 457 em cotejo com o art. 21, § 2º da Lei nº 8.880/94).

28. Diante desse contexto, a conversão já introduzida ao tempo da Medida Provisória nº *434/94, inobstante não transformada em lei, projetou, como conseqüência jurídica, o correto valor, em URV, dos vencimentos dos magistrados e demais servidores públicos. Tal conseqüência, expressamente considerada no artigo 62, parágrafo único, da Carta Federal, constitui-se em referencial* ex lege *para a adoção do princípio da irredutibilidade dos vencimentos já conformados à Unidade Real de Valor — URV, não extinta pelos comandos legais subseqüentes, restando, portanto, idêntica no novo e mesmo sistema monetário, de vez que inalterado este embora a reedição da regra provisória que o instituiu.*

29. *Nessa perspectiva, carece de sustentabilidade o argumento primordial do Autor de que a conversão pelo critério da Medida Provisória anterior teria resultado em diferença a maior, de molde a ser transformada em abono pelo Decreto Legislativo nº 17, de 1994, editado com vistas a regular conseqüências jurídicas provenientes da Medida, quando não convertida em lei. Desconstitui-se, pois, a afronta aos artigos 96, II, b, e 169 da Carta Magna — que exigem lei para a concessão de aumento de vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário —, supostamente provocada pelo ato deliberativo em causa."*

Oficiando no feito, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 99/103, no sentido de que seja julgado procedente o pedido, registrando no item 18 (fls. 103)

"18. Ao deliberar administrativamente de modo a proceder ao pagamento e incorporação definitiva aos vencimentos de seus magistrados e servidores do percentual de 10,94%, correspondente à diferença entre o quociente da conversão da URV em reais, que decorreu da não transformação da Medida Provisória nº 434 em lei, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região violou os arts. 61, caput, *96, inciso II, alínea b, e 169 da Constituição Federal, que conferem competência privativa ao Tribunal Superior do Trabalho para a iniciativa de lei dispondo sobre fixação de vencimentos dos membros e servidores da Justiça trabalhista."*

Com o aludido parecer, vieram-me conclusos os autos, a 13 de agosto último, juntamente com ofício de fls. 106/107, do ilustre Presidente do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, deste teor, *verbis*:

"Visando a resguardar a autoridade máxima do Supremo Tribunal Federal, mormente quando se discutem reivindicações de magistrados, ouso dirigir-me a V. Exª para lhe expor os singulares fatos abaixo:

1º Em 11 de janeiro de 1995, este Tribunal Regional do Trabalho, administrativamente, resolveu conceder o reajuste de 10,94% (Processo GDG nº 581/94), em decorrência de prejuízo pela conversão dos salários em URV, no mês de março de 1994.

2º Esta decisão teve seus efeitos suspensos por força de liminar deferida na ADIN nº 1.244-4/600 — SP, cujo Relator é o Eminente

Ministro Néri da Silveira, processo que aguarda julgamento final até a presente data.

3º Idêntica situação ocorreu com decisão administrativa tomada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme liminar deferida na ADIN nº 1.257-6 — SP, também sem julgamento definitivo.

4º Recentissimamente, alguns magistrados desta Região propuseram Ação Ordinária nº 97.0802907-6, perante a Justiça Federal de Araçatuba/SP, postulando os mesmos 10,94%.

5º O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Cláudio Roberto Canata, entendeu por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela, fazendo expedir o Ofício nº 705/97 a esta Presidência, para que tomasse as medidas cabíveis a fim de tornar efetivo o pagamento das verbas reclamadas.

6º Com o recebimento daquele ofício, determinei as providências necessárias para o seu cumprimento, inclusive cálculos, momento em que surgiu o flagrante conflito entre a decisão dessa Excelsa Suprema Corte e aquela tomada pelo digníssimo Juiz Federal.

7º Sinto-me, Sr. Presidente, no dever de comunicar estes fatos ao E. Supremo Tribunal Federal, mormente quando o direito em debate é o mesmo, diversos, apenas, os caminhos, mas, penso eu, poderá estar ocorrendo afronta àquela decisão prolatada na ADIN. Ao mesmo tempo, este Presidente se vê compelido a obedecer a ordem do MM. Juiz Federal, o que, no mínimo, é embaraçoso, podendo acarretar responsabilidade penal."

Tendo em conta os termos do referido expediente, exarei, a 14 de mesmo mês, o despacho de fls. 153, deste teor:

"1. O Ofício de fls. 106/107 será submetido ao Plenário, em Questão de Ordem. Até o pronunciamento da Corte, comunique-se ao Presidente do TRT — 15ª Região que continuam subsistentes os efeitos da decisão cautelar do STF, na ADI nº 1244-4/600, devendo abster-se de efetuar pagamento do acréscimo de 10,94% a que se refere a Deliberação Administrativa da referida Corte, objeto da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Comunique-se ao Presidente do TRT — 15ª *Região."*

Submetido o feito, em Questão de Ordem, à deliberação do Plenário da Corte, em sessão de 28 de agosto último, em face da comunicação objeto do ofício supracitado, o Tribunal, em votação majoritária, "determinou, até final julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, a suspensão prejudicial do processo instaurado perante a Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo (Ação Ordinária nº 97.0802907-6 — Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) e ordenou, também, a sustação do pagamento nele determinado, vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, que meramente ordenavam a suspensão do pagamento, e, totalmente, os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Celso de Mello), que reputavam incabível a adoção de qualquer providência imediata perante o Supremo Tribunal Federal" (fls. 162)."

Publicada a decisão constante da Ata nº 26, referente à Sessão de 28.8.1997, no D.J. de 9.9.1997, e posta em pauta a ADIN nº 1244-4-SP, para julgamento final, com juntada e distribuição do relatório a 29.9.1997, eis que o TRT — 15ª Região comunica a esta Corte haver revogado a decisão impugnada (Of. SP — 499/97 — pág. 44.001); Of. SP 505/97 — pág. 44.259), documentos juntados aos autos a 24.10.1997. Vindo-me os autos conclusos, na mesma data, despachei, nestes termos: "Vista ao Procurador-Geral da República. Após, submeterei a matéria ao Plenário". Até a presente data, entretanto, não retornaram os autos da ADIN 1244-4 da PGR.

Dessa maneira, não foi julgada prejudicada a ADIN 1244-4, nem cassada a cautelar deferida pelo acórdão deste Plenário, de 29.3.1995, e reafirmada na decisão de 28.8.1997, na Questão de Ordem antes aludida.

É de observar, de outra parte, que o TRT — 15ª Região, na mesma Sessão Administrativa de 15.10.1997, apreciando o Processo GDG 353, decidiu revogar a decisão administrativa do Órgão Especial, proferida no processo GDG 581/94, tomada em sessão de

7.12.1994, precisamente aquela, antes mencionada, que fora suspensa por esta Corte, na ADIN 1244-4, *logo após haver resolvido*: "1) reconhecer o direito dos Juízes Togados, Classistas e Servidores da Região, ativos e inativos, ao recálculo de seus vencimentos/proventos, à época da conversão da URV, com base no seu valor do dia do pagamento, constitucionalmente previsto, qual seja, dia 20, nos termos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994; 2) determinar que o índice de 11,98% seja imediatamente incorporado aos vencimentos/proventos, dos Juízes Togados, Classistas e Servidores da Região, ativos e inativos, já no mês de outubro/97; 3) determinar que sejam pagas as diferenças pretéritas a partir da conversão da URV; 4) estabelecer que, para tanto, a Previdência requisite, com urgência, a suplementação da verba necessária." No item seguinte da decisão, deliberou o TRT — 15ª Região, de expresso, "5) revogar a decisão administrativa do E. Órgão Especial, proferida no processo GDG 581/94, em sessão realizada no dia 7/12/94", objeto da ADIN 1244-4-SP. Desta última parte, é que se fez comunicação ao STF, o que me levou a solicitar pronunciamento do Dr. Procurador-Geral da República, tendo em conta, também, existir decisão suspendendo o processo de interesse dos mesmos Juízes, no Juízo Federal de Araçatuba-SP.

A decisão administrativa do TRT — 15ª Região repete, assim, o que se continha na decisão anterior da Corte, suspensa pelo STF, sendo, no entanto, distinto, o índice da incorporação dos vencimentos ordenada.

Embora manifesto o descumprimento pelo TRT da 15ª Região a dois acórdãos do STF na ADIN 1244-4: um, ao deferir a medida cautelar, e outro, na Questão de Ordem, em que se manteve a anterior determinação para que o pagamento não se efetuasse, — compreendo, na linha do que sustentou a inicial, que esta deve ser conhecida como ação direta de inconstitucionalidade contra a nova Decisão Administrativa do TRT — 15ª Região no Proc. 353/97, publicada no D.O. do Estado de São Paulo, edição de 10.11.1997, de caráter normativo, determinando a incorporação de índice de 11,98% aos vencimentos e proventos, dos Juízes Togados, Classistas e Servidores da Região.

Assim, conhecendo da ação, defiro a medida cautelar, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão deste Plenário na ADIN 1244-4, a 29.3.1995, com base no seguinte voto que proferi:

"Não convertida em lei a Medida Provisória nº 434/1994, perdeu eficácia desde a decisão. Sobreveio a MP nº 457, de 23/3/1994, convertida na lei nº 8.880/94, que determinou a conversão dos vencimentos em geral, com base na URV em 1º/3/1994. O Decreto Legislativo nº 17/94, com apoio na parte final do parágrafo único do art. 62 da Constituição, converteu a diferença, observada nos vencimentos dos membros do Poder Judiciário, no mês de março de 1994, em abono, restritivo a esse mês, sem repercussão nos vencimentos dos magistrados nos meses subseqüentes. Dessa maneira, são relevantes os fundamentos da inicial ao invocar ofensa, pelo ato normativo impugnado, aos arts. 96, II, "b", e 62, parágrafo único, parte final, da Constituição.

Presente se faz também razão de conveniência para suspender-se, desde logo, a eficácia do ato normativo em exame. Contraria, sem dúvida, aos interesses maiores do Poder Judiciário, decisão administrativa de uma Corte, sobre matéria da natureza da presente, adotada sem guardar conformidade com a orientação dos Tribunais Superiores.

Do exposto, defiro a medida liminar requerida e suspendo, até o julgamento final da ação, a eficácia da Deliberação Administrativa do TRT-15ª Região, no Processo GDG nº 581/94, da aludida Corte."

Sendo evidente, de outra parte, que o Tribunal requerido em deliberando como fez, pretendeu tornar ineficaz a cautelar na ADIN 244-4, ao revogar a Decisão Administrativa sobre a mesma matéria dela objeto, proponho se confira à presente cautelar a eficácia "ex tunc", de tal maneira que os efeitos da referida decisão normativa ora impugnada e antes aludida, sejam inteiramente insubsistentes, com a imediata devolução dos valores eventualmente pagos, em desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Relator, inclusive emprestando, excepcionalmente, os efeitos *ex tunc*.

Não poderia deixar de externar minha estranheza em face do comportamento dos juízes responsáveis por esses atos. Disso nasce o desrespeito e a falta de credibilidade do Poder Judiciário. Se já havia decisão nesse sentido, a mim me parece que não lhes competia, sob o ponto de vista da exação do cumprimento do dever, como magistrados, tomarem atitudes dessa natureza.

Fica, portanto, o meu registro de certa indignação com relação a esse procedimento.

MEDIDA LIMINAR
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, relativamente à mesma espécie, envolvido, então, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, defrontei-me com uma petição comunicando a revogação do ato que sustentei, na oportunidade em que apreciamos o pedido de concessão de liminar, como sendo administrativo. E aí, porque não existia mais a norma — e assim o Plenário enquadrou o ato do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região —, declarei o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade. O processo respectivo deve estar no arquivo.

Agora, estamos diante de uma nova ação direta de inconstitucionalidade, atacando a resolução da Corte trabalhista de Campinas que implicou o reconhecimento, para mim no campo estritamente administrativo, do direito ao reajuste de 11,86.

Não acredito que tantos tribunais no País estejam simplesmente legislando sobre diferenças de vencimentos, principalmente considerados os incidentes relativos à conversão da URV em real. Esses tribunais — estou convencido disso, porque tenho, também, que partir do princípio da razoabilidade, da boa fé — nada mais têm feito do que interpretar o arcabouço normativo constitucional, concluindo, em processos de balizas e de conteúdo também administrativos, pelo direito dos servidores e dos próprios integrantes da Corte — dos juízes em geral — à diferença de vencimentos.

Não posso admitir o controle concentrado em relação a um ato que tenho — correto ou não, não importa, é a premissa do meu voto — como simplesmente administrativo.

preliminarmene, não admito a ação direta de inconstitucionalidade. Sei que fico vencido, no Plenário, nessa óptica, e passo, então, a votar quanto ao pedido de concessão de liminar.

Mais uma vez, peço vênia aos Colegas para divergir. Não vejo, no pedido formulado, relevância suficiente a conduzir ao deferimento da liminar. E, se visse, já não teria como falar em risco decorrente da manutenção de plena eficácia do ato atacado, porque sabemos que os servidores e os juízes receberam as diferenças decorrentes desse percentual.

Em última análise, se viesse a deferir a liminar, estaria mesmo dirimindo situações concretas e abrindo, talvez, uma porta para pleitear-se ou proceder-se ao desconto imediato das diferenças pagas.

Sendo assim, indefiro a liminar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.781-6 — medida liminar

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por votação majoritária, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dela não conhecia por entender destituído de normatividade o ato impugnado. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deferiu o pedido de medida

cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia *ex tunc*, a execução e aplicabilidade da Resolução Administrativa tomada no Processo GDG nº 353/97, pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de novembro de 1997, que reconheceu a existência do direito ao reajuste de 11,98% a partir de abril de 1994, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV — Unidade Real de Valor dos vencimentos dos Juízes Togados, Classistas e servidores da Região, ativos e inativos, determinando, ainda, a imediata restituição dos valores eventualmente pagos com desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 11.02.98.

Luiz Tomimatsu, Secretário